

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Exame - Direito Comercial III – TAN – 18/06/2019
Professor Doutor Francisco Mendes Correia
Dr. Sérgio Fagundes Conceição

Grupo I

(8 valores)

- i) Enquadramento à luz do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei 81/2019.
- ii) Ter em contas as definições apresentadas por este regime: Contrato-quadro (artigo 89.º e 2.º al. i)) «**Contrato-quadro**» um contrato de prestação de serviços de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento (artigo 2.º al. g)) «**Conta de pagamento**» uma conta detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento, que seja utilizada para a execução de operações de pagamento (artigo 2.º al. ii)) «**Operação de pagamento**» o ato, iniciado pelo ordenante ou em seu nome, ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário.
- iii) Confronto do caso em concreto com os artigos 110.º, 111.º, 114.º e 115.º.

Grupo II

(6 valores)

- i) Enquadramento à luz do Regime dos Contratos de Crédito Relativos a Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei 74-A/2017, de 23 de Junho.
- ii) Pontos a considerar:
 - a. Conduta de Anabela, enquanto representante do banco, à luz dos artigos 8.º, 9.º, 12.º e 13.º.
 - b. A não observação (pelo menos aparente) do dever de avaliação de solvabilidade.
 - c. Impossibilidade de celebração imediata do contrato
- iii) Seria valorada a apreciação pelo aluno das consequências futuras do incumprimento tendo em conta a não observação do dever de solvabilidade.

Grupo III

(4 valores)

Cf. CORREIA, FRANCISCO MENDES, Moeda Bancária e Cumprimento – O cumprimento das obrigações pecuniárias através de serviços de pagamento, pp. 43 a 47, 2018 (reimp.), Almedina.

Ponderação Global: 2 valores